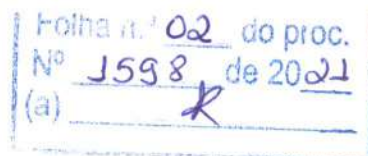




1598

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
20 / 04 / 20 21
Diego Mielg
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"CONCEDE ISENÇÃO DE IPTU PARA PROPRIETÁRIOS PORTADORES DE DOENÇAS RARAS, NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1.º Fica o Poder Executivo obrigado a conceder isenção de IPTU-Imposto Predial e Territorial sobre Propriedade Urbana, ao imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos, que comprovadamente sejam portadores de Doenças Raras.

§ 1º - A isenção de que trata o artigo 1º será concedida somente para um único imóvel do qual o portador de Doenças Raras seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

§ 2º - Entendem-se por Doenças Raras para efeito desta Lei, as doenças que segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), afeta

03
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

até 65 (sessenta e cinco) pessoas em cada 100.000 (cem mil) indivíduos.

Art. 2.º Para ter direito a isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

I - documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família;

II - quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário;

III - documento de identificação do requerente (Cédula de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), e quando o dependente do proprietário for o portador da doença, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento e/ou cópia da declaração de imposto de renda);

IV - documento de identificação pessoal do requerente;

V - Cadastro de Pessoa Física (CPF);

VI - atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);

b) Estágio clínico atual;

c) Classificação Internacional da Doença (CID);

d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

04
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 3.º Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 1 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido nas mesmas condições já especificadas para um novo período de 1 (um) ano, e assim sucessivamente sem limite, e cessará quando deixar de ser requerido.

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

As doenças raras são caracterizadas por uma ampla diversidade de sinais e sintomas, que variam não só de doença para doença, mas também de pessoa para pessoa acometida pela mesma condição. O conceito de Doença Rara (DR), segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), é a doença que afeta até 65 pessoas em cada 100 mil indivíduos, ou seja, 1,3 para cada 2 mil pessoas, no Brasil há estimados 13 milhões de pessoas com doenças raras, segundo última pesquisa pela Interfarma.

Alteram diretamente a qualidade de vida da pessoa e, muitas vezes, o paciente perde a autonomia para realizar suas atividades. Por isso, causam muita dor e sofrimento tanto para o portador da doença quanto para os familiares. Existem de seis a oito mil tipos de doenças raras, em que 30% dos pacientes morrem antes dos cinco anos de idade; 75% delas afetam crianças e 80% têm origem genética. Algumas dessas doenças se manifestam a partir de infecções bacterianas ou causas virais, alérgicas e ambientais, ou são degenerativas e proliferativas.

05
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Segundo o Ministério da Saúde, atualmente existem no Brasil cerca de 240 serviços que oferecem ações de assistência e diagnóstico. No entanto, por se tratarem de doenças raras, muitas vezes elas são diagnosticadas tardiamente e os pacientes geralmente encontram dificuldades no acesso ao tratamento.

Por se tratar de Doenças Raras, com quantidade de tratamento diminutas e muitas vezes, com valores altos, solicitamos a isenção do IPTU, para poder ajudar

essas famílias e que as mesmas possam usufruir do direito que pacientes de doenças graves já possuem de acordo com o inciso XIV do artigo 6º da Lei Federal

nº 7.713/1988, que regula a matéria em âmbito Federal.

Diante do conteúdo ora por mim exposto, conto com a colaboração dos Nobres Pares, que junto a mim compõem esta Casa de Leis, para a aprovação na íntegra do presente Projeto de Lei.

Plenário dos Autonomistas, 20 de abril de 2021.

CÉSAR ROGÉRIO OLIVA
(CÉSAR OLIVA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 1598/2021

AUTOR: CÉSAR ROGÉRIO OLIVA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE " CONCEDE ISENÇÃO DE IPTU PARA PROPRIETÁRIOS PORTADORES DE DOENÇAS RARAS, NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 257, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador César Rogério Oliva, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade conceder isenção de IPTU para proprietários portadores de doenças raras, no município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, sob nossa ótica, entendemos que a propositura sob análise encontra óbice.

Inicialmente cabe salientar matéria recorrente enfrentada pela Comissão de Justiça e Redação, encontra-se no permissivo ou não de projetos de iniciativa tributária, se revestirem de condição privativa do Chefe do Poder Executivo.

Em que pese a complexidade do tema, há reiterados julgados que se apresentam favoráveis a partilha de projetos de tal natureza, atribuindo competência tanto ao Poder Executivo quanto ao Poder Legislativo.

Apesar disso, não há dúvidas da amplitude do debate, sendo pertinente amadurecer o entendimento a respeito da matéria, levando em consideração a amplitude de seus termos, bem como, aos extensos impactos administrativos na gestão pública.

Por tais razões, não há elemento a embasar exclusividade da matéria direcionada ao Poder Executivo, ainda mais, considerando os termos do precedente 917 do Supremo Tribunal Federal, o qual impactou consideravelmente na forma de enfrentar os Projetos originados do Parlamento em todo o País.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 1598/2021

Por seu turno, a imperfeição do projeto aqui não advém de invasão de competência privativa, nem da afronta ao princípio da separação dos poderes, mas subsiste, contudo, da afronta de formalidades legais, aos princípios constitucionais da legalidade e da razoabilidade, como se verá a seguir.

Em que pese a boa vontade parlamentar, falta ao projeto a definição do que são doenças raras, o qual tornaria um tipo aberto, permitindo a livre interpretação do Administrador, a condição de ser ou não doença rara, o que subverteria a finalidade da norma.

Não obstante, considerando os impactos orçamentários decorrentes do projeto de magnitude desconhecida, se mostra indispensável apuração do número de pessoas nessa condição dentro do município, do impacto dessa lei na sociedade, do impacto orçamentário e financeiro decorrente do benefício fiscal pretendido.

A ausência desses indicativos e por consequência de respostas a esses questionamentos dificulta a análise do projeto, que talvez pudesse ser apresentado na forma de indicação ao Poder Executivo, o qual, observadas conveniência e oportunidade pode, conhecendo melhor a realidade, em conjunto com os órgãos da Administração, decidir e implementar ações que possam trazer efetivamente o bem que pretendeu o Legislador.

Temos ainda que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial o artigo 14, exige que se demonstre efetivamente a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, dos três exercícios, a declaração de que a ampliação de incentivo ou benefício de natureza fiscal não afeta as metas fiscais da LDO e que haverá um aumento compensatório do tributo.

Desta feita, somando-se aos argumentos até aqui dispensados, se mostra pertinente invocar o artigo 38, § 3º do Regimento Interno dessa Casa de Leis, o qual permite à Comissão de Justiça e Redação, quando entender conveniente, se manifestar a respeito do mérito das proposições submetidas à sua apreciação.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 1598/2021

Artigo 38 - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 3º - A Comissão de Justiça e Redação, quando entender conveniente, poderá manifestar-se sobre o mérito das proposições submetidas à sua apreciação.

Nestas condições, não obstante as imperfeições de ordem legal, o projeto em questão não se reveste de condições a permitir o conhecimento aprofundado de seus impactos, dos benefícios e beneficiários de seus termos, restando ausência de condições a decidir por sua constitucionalidade e legalidade.

Esses requisitos não foram cumpridos no projeto em tela, sendo pertinente transcrição de entendimento jurisprudencial a corroborar as razões de decidir da Comissão, conforme segue:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 1.596/2020, DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA. BENEFÍCIO FISCAL. RENÚNCIA RECEITA. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). AMPLIAÇÃO. ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT). RAZOABILIDADE. LEGALIDADE. EQUILÍBRIO FISCAL. 1. Lei nº 1.596/2020, do Município de Nova Santa Rita, que define desconto para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano ...



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 1598/2021

... na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual (LOA), não foi acompanhada de provas de que não afetaria as metas de resultados fiscais, e tampouco foi acompanhada de medidas de compensação. Afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da razoabilidade (art. 19 da CE/89). Precedentes desta Corte. 3. Necessidade de assegurar a sustentabilidade fiscal do Município. Afronta ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), aplicável a todos os entes federativos. Precedente do Supremo Tribunal Federal. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.

(TJ-RS; Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084337005, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 20-11-2020)

Como se vê a inobservância dos requisitos comporta em inegável afronta ao princípio da legalidade específica, que exige para *“a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes”*

Mesmo tendo competência para instauração de processo legislativo em tema de direito tributário, o Poder Legislativo á semelhança do Executivo, deve também observar os preceitos norteadores da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não aparenta preenchido na propositura em apreço.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 1598/2021

Por todo o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 07 de dezembro de 2021

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 07.12.21